

070. APELAÇÃO 0023627-81.2012.8.19.0204 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0023627-81.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00347346 - APELANTE: CIDINEI DA SILVA ADVOGADO: ANA PAULA LOPES MINEIRO COSTA OAB/RJ-096956 ADVOGADO: LEANDRO RANGEL DE SOUSA OAB/RJ-162013 APELADO: HOSPITAL DE CLINICAS BANGU LTDA ADVOGADO: PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES OAB/RJ-010588 ADVOGADO: DAVID ANDRE BENECHIS OAB/RJ-076266 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA EM ERRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE 'RAIO X'. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL QUE CONCLUI NÃO HAVER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE 'RAIO X' NÃO AFETOU O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO, QUE FORAM CORRETOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Após votar o Des. dando provimento ao recurso e a Des. 1º Vogal negando, pediu vista o Des. 2º Vogal. Usou da palavra o Dr. David Andre Benechis. Em continuação: votou o Des 2º Vogal acompanhando o Des Relator. Assim, instaurada a divergência nos termos do artigo 942 do CNPC, votaram os Desembargadores 3º e 4º Vogais acompanhando o Des 1º Vogal. Em conclusão: por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Des Relator e 2º Vogal, os quais davam provimento ao recurso. Designada para Acórdão a Des 1º Vogal. OBS: Usou da palavra o Dr David Andre Benechis.

071. APELAÇÃO 0024197-05.2014.8.19.0008 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0024197-05.2014.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00405147 - APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 APELADO: MARIA IRACEMA DOS SANTOS ADVOGADO: SILVIO ROGERIO BORGES PEREIRA OAB/RJ-148381 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro de vida coletivo. Pretensão autoral de indenização pelo valor correspondente à invalidez permanente por acidente. Sentença de procedência do pedido que condenou o réu a pagar indenização securitária no valor de R\$12.000,00. Documentos juntados com a apelação admitidos, por ausência de má-fé do apelante e pelo exercício do contraditório. Entendimento do STJ, nesse sentido, pela sua admissão (AgInt no AREsp 1131141 / MG - Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - Quarta Turma; REsp nº 1.634.851-RJ - Min. NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma). Preliminar de falta de interesse processual que se rejeita. Autora que comunicou a ocorrência do sinistro, conforme demonstra o documento de fls. 16/17. Ademais, não se exige a utilização da via administrativa ou mesmo o seu esgotamento como pressuposto para utilização do direito de ação, em razão do disposto no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, que estabelece a inafastabilidade do controle do Poder Judiciário, sem qualquer condição, a lesão ou ameaça a direito. Pretensão do apelante de que o valor do capital segurado seja de R\$6.000,00, ao argumento de que a apelada integra a categoria "A" dentre os diversos planos, que não merece prosperar. Nos contracheques da autora vinha sendo descontado a título de pagamento de prêmio do seguro em questão, o valor de R\$24,10, mesmo valor do custo mensal do plano "C", o qual informa a cobertura de R\$12.000,00 para o caso de invalidez por acidente. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

072. APELAÇÃO 0026007-20.2011.8.19.0008 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL Ação: 0026007-20.2011.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00541886 - APELANTE: LUCIANA LIMA DE BRITO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR MEDIDO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENA A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA. INCONFORMISMO RECURSAL QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA, A QUAL NÃO FOI PAGA, DESACOMPANHADA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO, QUE SE INSERE NO CAMPO DO MERO ABORRECIMENTO. VERBETES Nº 230 E 75 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

073. APELAÇÃO 0027589-36.2017.8.19.0205 Assunto: Substituição do Produto / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0027589-36.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00577384 - APELANTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S A ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: ANA BEATRIZ DE MORAIS ZANON APELADO: TIMOTEO VELASCO BRESCIANI ADVOGADO: VANESSA SARDAO GOULART OAB/RJ-142211 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito do consumidor. Autores que contrataram serviço de lista de casamento e tiveram saldo de R\$2.279,17 zerado antes do prazo de utilização. Pedidos de restituição e de reparação por danos morais. Sentença de procedência que condenou a ré a restabelecer o crédito e a pagar R\$3.000,00 para cada autor a título de danos morais. Apelo da ré. Danos morais. Alegada inocorrência. Pretensão de redução da verba. Autores que se viram privados da utilização de quantia razoável justamente no momento em que contavam com os presentes de familiares e amigos para adquirirem utensílios para o novo lar do casal, recém-casado. Frustração da expectativa que se soma ao aborrecimento experimentado em ao menos 6 tentativas de solucionar o imbróglio amigavelmente. Ré que sequer nega os fatos narrados. Recurso desprovido. Majoração dos honorários para 12% sobre o valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

074. APELAÇÃO 0029370-27.2016.8.19.0206 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0029370-27.2016.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00538897 - APELANTE: ANDRESSA DO COUTO MOREIRA ADVOGADO: LEONARDO LAUREANO LOPES OAB/RJ-107828 APELADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA ADVOGADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB/RJ-151551 APELADO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA APELADO: PLL CENTRO SERVICE CELULARES LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB/RJ-177690 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO TELEFÔNICO COM DEFEITO. CONTATO REALIZADO COM TODA A CADEIA DE FORNECEDORES. INDICAÇÃO DE ENVIO DO APARELHO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO DEFEITO. RESPONSABILIDADE FRENTE AO CONSUMIDOR É OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Após votarem os Des. Relator e 1º Vogal dando parcial provimento ao